ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 041/2001 Data 03 / 09 /2001

Nome: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 030/2001

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÀTICA DE ASSÈDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, POR SERVIDORES PÙBLICOS MUNICIPAIS

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 03.09.2001

PROTOCOLO: 03.09.2001

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2001, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:
03.09.2001

PARECER:

COMISSÃO DE DIREITOS E QUESTÕES DO GÊNERO:
03.09.2001

PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

PROJETO DE LEI ~~LEGISLATIVO~~ Nº 030/2001

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
nº 041/01	03 /09 /01

Presidente

1 - Mensagem de ~~encaminhamento~~

2 - Projeto de Lei ~~Legislativo~~

3 - Justificativa

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 03 /09 /01 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DIREITOS E QUESTÕES DO GÊNERO

Presidente

Erechim, 03 de ~~setembro~~ de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, que dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, por servidores públicos Municipais.

Erechim, 03 de setembro de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Fls. 003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 030/01

"Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, por servidores públicos Municipais."

Art. 1º - Ocorrendo a prática de assédio moral nas dependências do local de trabalho, ficam os servidores públicos municipais sujeitos a seguintes penalidades administrativas:

I - Curso de aprimoramento profissional;
II - Suspensão;
III - Demissão.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta Lei considera-se assédio moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidades para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Art. 2º - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior, serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Fls. 004

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerando-se a reincidência e a gravidade da ação.

Parágrafo 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

Parágrafo 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidede.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, 03 de setembro de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Fls. 005

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o mundo do trabalho vem mudando constantemente nos últimos anos. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que aos poucos tornam-se freqüentes em nosso meio. No entanto, pouco se fala sobre as formas de relação no trabalho. O problema do "assédio moral" (ou tirania nas relações do trabalho, como é chamado nos Estados Unidos) atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro. Pesquisa pioneira da Organização Mundial do Trabalho, realizada em 1996, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus sofrem desse drama. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, é bem verdade, mas ainda assim, se não enfrentado de frente pode levar a debilidade da saúde de milhares de trabalhadores, prejudicando o rendimento da administração pública.

A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora de um estudo sobre o assunto, acredita que a punição ao assédio moral ajudaria a combater o problema, pois "imporia um limite ao indivíduo perverso."

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho.

Para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho.

No Brasil a legislação sobre assédio moral ainda é escassa, já que está sendo proposta inicialmente para o setor público, porém com perspectivas de no futuro se estender ao setor privado com os devidos meios legais a serem introduzidos, desta forma, na condição de legisladores devemos dar nossa contribuição em relação a esta matéria.

Portanto, dado ao alcance social do referido projeto, conto com o apoio nobres vereadores, requerendo que este seja recebido, analisado e encaminhado aos tramites legais desta Casa.

Erechim, 03 de setembro de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Erechim(RS), 18 de Setembro de 2001.

Senhor Presidente:

Encaminho o presente Projeto de Lei Legislativo Nº 030/2001, do Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL a Vossa Excelência, para que seja solicitado o parecer Jurídico da presente matéria, conforme solicitação deste relator da Comissão de Justiça de Redação.

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente,

RAFAEL SOTTILI TESTA
Bancada do Partido da Frente Liberal - PFL
(Relator do referido Projeto de Lei)

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ ALBERTO BARELLA
DD. Presidente do Poder Legislativo
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 006

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 041/2001

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 030/2001

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS***

RELATOR:

PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 006

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 041/2001

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 030/2001

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS***

RELATOR:

PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 007

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DE GÊNERO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 041/2001

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 030/2001

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS***

RELATOR:

PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 007

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DE GÊNERO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 041/2001

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 030/2001

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS***

RELATOR:

PARECER:

Erechim, 19 de Setembro de 2001.

Ao
Exmo.Sr.
Luiz Alberto Barella
Presidente do Poder legislativo
Nesta.

Senhor Presidente

Encaminhamos o Presente Projeto de Lei Legislativo Nº 030/2001, do Vereador Elio Francisco Spanhol a Vossa Excelência, para que seja solicitado o parecer Jurídico da presente matéria, conforme solicitação do Vereador Relator Rafael S. Testa.

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente,

AUTORIZO
P/ PARECER
L. BARELLA

SILVESTRE CORDONE
(Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação).